



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000001-54.2017.6.17.0083 – PETROLINA – PERNAMBUCO

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Agravante: Domingos Sálvio Coelho de Alencar

Advogados: Bruna Lemos Turza Ferreira - OAB: 33660/PE e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Júlio César Monteiro dos Santos

Advogados: Luciano Alves de Sá - OAB: 14546/BA e outros

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). GRAVAÇÃO AMBIENTAL ILÍCITA. EXTENSÃO. CONTAMINAÇÃO DAS OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA. AUTONOMIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 22 DA LC 64/90 E 41-A DA LEI 9.504/97. DOAÇÃO DE ATERRO EM TROCA DE VOTOS. CONFIGURAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. GRAVIDADE. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial de Vereador de Petrolina /PE eleito em 2016, mantendo-se cassação de diploma, inelegibilidade e multa de R\$ 20.000,00 confirmadas em aresto unânime do TRE/PE por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio (arts. 22 da LC 64/90 e 41-A da Lei 9.504/97) devido a suposto esquema de doações de aterro a diversos eleitores em troca de voto.

2. Preliminarmente, verifica-se a licitude dos depoimentos colhidos em audiência. Conforme a Corte Regional, não há “qualquer relação de derivação das provas produzidas no processo com a gravação ilícita, cujo conteúdo a sentença de mérito deixou de apreciar”, ressaltando, no ponto, “que notadamente os testemunhos seriam produzidos de qualquer modo – como resultado inevitável das atividades investigativas ordinárias e lícitas (Teoria da Descoberta Inevitável), bem como em razão da sinopse fática narrada na inicial”.



3. No mérito, a partir da moldura fática a quo, constata-se a presença de conjunto probatório robusto e convergente acerca da prática ilícita. A condenação amparou-se em “depoimentos prestados pelos eleitores [...], pela coerência e ratificação das declarações e por terem sido produzidos em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em conjunto com a prova documental produzida se presta[ndo] para demonstrar a doação de aterros em troca de voto [...]”.

4. Os testemunhos, em uníssono, informaram sobre o ilícito e especificaram o modus operandi em que Francisco de Assis Bezerra (Dada) gerenciava o esquema de distribuição de aterros em troca de votos, tendo confirmado em juízo o vínculo com o candidato, uma vez que trabalhou, de forma voluntária, na campanha.

5. O agravante afirma que os depoimentos do ex-Secretário da Prefeitura e do Presidente da Associação local comprovam a alegação de que os aterros e as pavimentações para melhoramento das vias públicas foram feitos pelo Governo Municipal. Todavia, retira-se do aresto que “ofício expedido pelo Secretário de Infra Estrutura, Habitação e Mobilidade foi claro em dizer que não houve essas ações”. Ademais, as testemunhas afirmaram que os aterros eram usados para fins particulares, sendo irrelevante ao caso eventual melhoria de bens de uso comum.

6. Demonstrou-se, ainda, por meio de conversa no Facebook, que o candidato direcionou o depoimento do motorista (que efetuava a entrega do bem) para que isentasse sua culpa, instruindo-o a afirmar que os aterros haviam sido comprados pelos moradores por R\$ 80,00 ou R\$ 100,00.

7. Embora o valor absoluto envolvido na conduta não tenha sido apurado, é possível estimar, segundo o TRE/PE, que o montante foi significativo para desequilibrar a disputa pela “própria natureza dos gastos envolv[endo] aterros e pavimentações com a utilização de maquinários, operadores, motorista, combustível e materiais de construção” e por se tratar de pequeno município do interior de Pernambuco.

8. Soma-se, ainda, a gravidade dos fatos pontuada pela Corte Regional diante da circunstância de que “a diferença de votos [entre os vereadores do município] é pequena de forma que a conduta se revela grave em razão de poder ter mudado o resultado da eleição e ter criado uma situação de desigualdade entre os candidatos”.

9. Desse modo, comprovou-se também o abuso de poder econômico, pois o esquema de cooptação ilegal de votos gerido pelo agravante foi grave o bastante para macular a legitimidade do pleito. Entender de modo diverso esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.



10. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Domingos Salvio Coelho de Alencar, Vereador de Petrolina/PE eleito em 2016 (2.056 votos, 1,3%), contra decisum monocrático assim ementado (ID 42.866.038):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). GRAVAÇÃO AMBIENTAL ILÍCITA. EXTENSÃO. CONTAMINAÇÃO DAS OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA. AUTONOMIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 14, § 10, da CF/88, 22 da LC 64/90 E 41-A DA LEI 9.504/97. DOAÇÃO DE ATERRO EM TROCA DE VOTOS. CONFIGURAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. GRAVIDADE. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/PE, ao proferir aresto conjunto na AIME 1-54 e na AIJE 443-65, por unanimidade, manteve cassação de diploma, inelegibilidade e multa de R\$ 20.000,00 impostas ao recorrente – Vereador de Petrolina/PE eleito em 2016 – por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio (arts. 22 da LC 64/90 e 41-A da Lei 9.504/97) devido a suposto esquema de doações de aterro a diversos eleitores em troca de voto.

2. Preliminarmente, verifica-se a licitude dos depoimentos colhidos em audiência, pois, conforme a Corte Regional, não há “qualquer relação de derivação das provas produzidas no processo com a gravação ilícita, cujo conteúdo a sentença de mérito deixou de apreciar”, ressaltando, no ponto, “que notadamente os testemunhos seriam produzidos de qualquer modo – como resultado inevitável das atividades investigativas ordinárias e lícitas (Teoria da Descoberta Inevitável), bem como em razão da sinopse fática narrada na inicial”.

3. No mérito, a partir da moldura fática a quo, constata-se a presença de conjunto probatório robusto e convergente acerca da prática ilícita, pois a condenação amparou-se em “depoimentos prestados pelos eleitores [...], pela coerência e ratificação das declarações e por terem sido produzidos em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em conjunto com a prova documental produzida se presta[ando] para demonstrar a doação de aterros em troca de voto [...]”.

4. Os testemunhos, em uníssono, informaram sobre a prática ilícita e especificaram o modus operandi em que Francisco de Assis Bezerra (Dada) gerenciava o esquema de distribuição de aterros em troca de votos, tendo confirmado em juízo o vínculo com o candidato, uma vez que trabalhou, de forma voluntária, na campanha em prol da comunidade.



5. O recorrente, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação de que os aterros e as pavimentações para melhoramento das vias públicas foram feitos pela prefeitura, pois, retira-se do aresto que "ofício expedido pelo Secretário de Infra Estrutura, Habitação e Mobilidade foi claro em dizer que não houve essas ações". Ademais, as testemunhas afirmaram que os aterros eram usados para fins particulares.

6. Demonstrou-se, ainda, por meio de conversa no Facebook, que o candidato direcionou o depoimento do motorista (que efetuava a entrega do bem) para que isentasse sua culpa, instruindo-o a afirmar que os aterros haviam sido comprados pelos moradores por R\$ 80,00 ou R\$ 100,00.

7. Embora o valor absoluto envolvido na conduta não tenha sido apurado, é possível estimar, segundo o TRE/PE, que o montante foi significativo para desequilibrar a disputa pela "própria natureza dos gastos envolv[endo] aterros e pavimentações com a utilização de maquinários, operadores, motorista, combustível e materiais de construção" e por se tratar de pequeno município do interior de Pernambuco.

8. Soma-se, ainda, a gravidade dos fatos pontuada pela Corte Regional diante da circunstância de que "a diferença de votos [entre os vereadores do município] é pequena de forma que a conduta se revela grave em razão de poder ter mudado o resultado da eleição e ter criado uma situação de desigualdade entre os candidatos".

9. Desse modo, comprovou-se também o abuso de poder econômico, pois o esquema de cooptação ilegal de votos gerido pelo recorrente foi grave o bastante para macular a legitimidade do pleito. Entender de modo diverso esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

10. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões recursais (ID 44.111.388), o agravante reitera as teses suscitadas no recurso especial alegando, em síntese:

a) o acórdão regional foi omissivo por não considerar a perícia do áudio, pois, sendo inconclusiva, não poderia ter sido usada contra o candidato;

b) "o TRE/PE omitiu-se de avaliar os depoimentos testemunhais do ex-Secretário da Prefeitura e do Presidente da Associação local, que se contrapunham ao declarado pelo atual secretário Municipal, tendo o Douto Ministro Relator sido induzido a erro a considerar válido o Ofício expedido pela Secretaria de Infraestrutura de Petrolina/PE, quando, na realidade deveria esse ter sido expedido para as Secretarias de Obras, Desenvolvimento Agrário e Agricultura, que foi a citada pelo Agravante quando do depoimento prestado em juízo como responsável pelas obras realizadas na localidade" (fls. 5-6);

c) a Corte a quo não analisou o inteiro teor dos depoimentos, desconsiderando trechos importantes para o deslinde da controvérsia, o que foi demonstrado no recurso especial interposto com a transcrição integral deles;

d) os testemunhos colhidos em audiência são imprestáveis, uma vez que ilícitos por derivação, já que originados de gravação ambiental nula;



e) "para a aplicação da teoria da fonte independente, exige-se que a prova ilícita não possua nexo de causalidade com as provas derivadas e que estas possam ser obtidas por uma fonte independente da primeira, o que não é o caso dos autos" (fl. 8);

f) não se comprovou que o candidato ofereceu ou entregou bem em troca de voto, tampouco se demonstrou gastos excessivos durante a campanha, sobretudo porque não se apurou a quantia supostamente usada para distribuir aterros aos eleitores;

g) os depoimentos são contraditórios, o que fragiliza o conjunto probatório usado para embasar a condenação, que só pode ocorrer a partir de provas robustas, conforme precedentes do próprio TSE;

h) existe "prova consistente de que os serviços executados foram realizados pela Prefeitura do Município de Petrolina-PE, bem como de que os aterros mencionados pelos Agravados foram por ela fornecidos para realização dos serviços" (fls. 14-15).

Ao final, pugna por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

O *Parquet* apresentou contrarrazões (ID 45.080.438).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, no *decisum* monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial do agravante, mantendo-se cassação de diploma, inelegibilidade e multa de R\$ 20.000,00 confirmadas em aresto unânime do TRE/PE por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio (arts. 22 da LC 64/90 e 41-A da Lei 9.504/97) devido a suposto esquema de doações de aterro a diversos eleitores em troca de voto.

Examino, pontualmente, a insurgência.

1. Nulidade das Provas – Ilícitude por Derivação

O agravante alega que os depoimentos colhidos em audiência são imprestáveis, uma vez que ilícitos por derivação já que originados de gravação ambiental nula.

A doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, ao delimitar a extensão da nulidade da prova obtida ilicitamente face ao conjunto probatório, ensina que:

A prova obtida de modo ilícito pode propiciar outra prova, que então estará contaminada, mas nada impede que o fato que se desejou demonstrar seja objeto de uma prova que com ela não tenha qualquer vinculação. Essa última prova não pode ser dita derivada da ilícita ou pensada como contaminada. Tal prova é absolutamente autônoma e independente.

Mas, é preciso voltar à questão inicial, ou seja, é necessário estabelecer quando uma prova pode ser considerada contaminada pela prova ilícita. É possível tentar esclarecer dizendo que uma prova somente pode ser dita contaminada quando consequência da ilícita e, assim, transferindo-se o problema para outro local, quando então passaria a importar o significado de "prova que é consequência da ilícita".



Nesse passo, parece prudente seguir os passos da doutrina e da jurisprudência espanholas, que supõem que a solução da problemática está em saber se a prova questionada como derivada, teria sido produzida, ainda que a prova ilícita não tivesse sido obtida. [...]

Mas, como reconhece a própria doutrina espanholas, nem sempre é fácil concluir se a segunda prova teria sido produzida na ausência da prova ilícita ou se existe uma conexão causal contaminante entre as duas provas. Sustenta-se, diante disso, que a contaminação da segunda prova, ou a sua admissão como derivada, além de requerer a presença de uma conexão natural, exige uma conexão jurídica. Não basta um nexo causal natural com a prova ilícita para a exclusão da segunda prova, pois é preciso a existência de um nexo jurídico entre uma e outra. É possível dizer que a conexão natural é um requisito necessário, mas não suficiente, para estender a ilicitude da primeira à segunda prova.

(MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Volume II/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 2 ed. rev., atual. ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 333)

O TRE/PE, a despeito de destacar que a mídia contendo a gravação de uma conversa entre o agravante e dois eleitores não poderia ser considerada na análise dos fatos, conforme destacado na sentença, porque captada em ambiente privado e por terceiro (não interlocutor) – decisão que restou preclusa –, entendeu válida a prova testemunhal produzida nos autos.

Extraí-se da moldura fática a quo que se aplicou a teoria da fonte independente, “porquanto não verificada qualquer relação de derivação das provas produzidas no processo com a gravação ilícita, cujo conteúdo a sentença de mérito deixou de apreciar”, ressaltando, no ponto, “que notadamente os testemunhos seriam produzidos de qualquer modo – como resultado inevitável das atividades investigativas ordinárias e lícitas (Teoria da Descoberta Inevitável), bem como em razão da sinopse fática narrada na inicial” (ID 38.593.338, fl. 20).

O TRE/PE consignou, ainda, o zelo da magistrada primeva em não usar os depoimentos relacionados à prova ilícita ao transcrever o seguinte trecho da sentença (IDs 38.593.338, fl. 20 e 38.593.288, fl. 1):

Importante destacar que a parte dos depoimentos relativa à gravação considerada ilícita não foi levada em consideração e que os depoimentos considerados para comprovar a prática da conduta imputada ao autor não guardam qualquer correlação com a prova tida como ilícita. Inclusive, no depoimento de Tatiane, acima transcrito, fez-se menção ao trecho em que ela fala que “[...] Domingos estava dentro do próprio carro, no volante e DADA ao seu lado também no carro [...]”, apenas para ressaltar, mais uma vez, a ligação entre Domingos e o Sr. Francisco de Assis Bezerra, conhecido como “DADA”.

Desse modo, concluiu-se que “as provas utilizadas pela magistrada como fundamento de sua sentença não guardam qualquer relação de subordinação com a gravação ilícita pela mesma magistrada desconsiderada” (ID 38.593.288, fl. 1).

Ademais, enfatizou-se “que a gravação ambiental não é a prova única citada na petição inicial, constando também depoimentos testemunhais, imagens de supostas entregas de aterro (fl.45) e boletim de ocorrência” (ID 38.593.288, fl. 2), aptos a gerar o mesmo desfecho fático-probatório.

O voto-vista, de forma expressa, também delimita as circunstâncias e reforça a tese supracitada de que os depoimentos são autônomos, pois não decorreram da gravação ambiental, indicando, inclusive, a origem de cada um (IDs 38.593.288, fls. 16-18, e 38.593.238, fl. 1):

A gravação faz parte de um conjunto de provas, em que se pretendeu demonstrar a ocorrência de abuso de poder econômico, por meio da captação ilícita de sufrágio em troca de serviços e bens. A gravação clandestina,



portanto, não é “ponto de partida” das acusações, como quer fazer crer o recorrente, sendo apenas parte do conjunto probatório.

A gravação pretendia ser apenas mais um elemento de prova (como se depreende da exordial – fls. 05) do sistema de compra de voto denunciado nestes autos, com a captação clandestina de conversa entre o então candidato, ora recorrente e suposta eleitora, beneficiária de serviço de fornecimento de aterro.

Com efeito, deve-se aferir primeiramente se há, de fato, relação de interdependência, subordinação, relação de causalidade ou derivação entre as provas testemunhais produzidas no processo e aquela considerada ilícita pela magistrada (gravação clandestina ambiental – fls. 19 e 48), tal como aduz o recorrente.

Em outros termos, indaga-se: as testemunhas elencadas e demais provas só foram conhecidas por meio da gravação considerada ilícita?

A resposta, sem sombra de dúvidas, é negativa: a prova considerada ilícita não foi condição sine qua non para a descoberta das demais provas, inclusive testemunhais.

Aliás, a prova declarada ilícita sequer foi condição para conhecimento dos fatos narrados na inicial, supostamente flagrados, filmados e fotografados por pessoas da equipe do recorrido (termo circunstanciado de ocorrência de fls. 187/191).

Como se vê, a conversa gravada clandestinamente entre o réu, ora recorrente, Domingos Sálvio Coelho de Alencar, e uma suposta eleitora cooptada, “Ceilda” foi tão somente consequência de um suposto flagrante de um dos eventos de compra de voto, tal como os narrados na exordial. Repita-se: o evento gravado não foi a causa geradora principal da ação, seria apenas mais um elemento probatório e não fonte principal.

Nesse diapasão, as testemunhas elencadas pelo autor, ouvidas às fls. 240 e ss., fizeram menção a fatos por elas presenciados, que não possuem relação de causalidade com a gravação considerada ilícita pela magistrada sentenciante.

[...]

Percebe-se que “Ceilda” (Juceilda Alves da Silva), elencada como informante pelo juízo, veio a prestar depoimento sobre fatos abrangidos pelas testemunhas anteriormente ouvidas (compra de voto por meio da distribuição de aterros).

Seu depoimento não decorreu da gravação em si, cujo conteúdo, aliás, já se tornara público por meio do aplicativo de mensagens “whatsapp”, conforme se depreende do depoimento de fls. 241.

A 2ª informante, Tatiane dos Santos, responsável pela gravação, foi referenciada pela 1ª testemunha do réu, Francisco de Assis Bezerra (Dada), às fls. 249.

A 3ª testemunha do juízo (fls. 404, reinquirido às fls. 409), Anísio Belarmino da Silva Filho, foi referida pela própria testemunha do réu às fls. 249/250.



Já a 4ª testemunha do juízo, Danilo Alves Belarmino, foi chamado (sic) a depor em razão de requerimento formulado pelo advogado do autor, ora recorrido, que apresentou, após ouvida do testemunho do Sr. Anísio, fato considerado relevante ao deslinde da causa, que também não se relaciona com a gravação julgada ilícita.

As demais provas, informações e depoimentos seguem a mesma sorte: a retirada dos autos da gravação clandestina em nada influenciou a produção probatória, toda ela decorrente de uma sucessão de referências em depoimentos, cujas fontes originárias são independentes (prévio conhecimento das fontes).

(sem destaques no original)

Nesse contexto, desponta a diferença da situação dos autos com o paradigma citado (AgR-REspe 866-46/MG, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18/10/2018), em que “os testemunhos utilizados para alicerçar a decisão condenatória ocorreram tão somente em virtude da existência da gravação ambiental” e “a Corte Regional não assentou a existência de prova inequívoca de outra situação fática capaz de dar origem aos depoimentos testemunhais (teoria da fonte independente) ou que seriam produzidos de qualquer modo, independentemente da prova originária ilícita (teoria da descoberta inevitável)”.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

2. Omissões, Contradição e Obscuridade do Aresto Regional

2.1. Conclusão da Perícia Técnica de Áudio

O agravante alega que o TRE/PE não se manifestou sobre a conclusão técnica de imprestabilidade do áudio periciado.

Extraí-se do aresto proferido em sede de embargos declaratórios que a escassez de manifestação se deu pelo resultado inconclusivo da perícia, mas esclareceu-se, na oportunidade, que esse desfecho somente ocorreu por ausência da mídia original e pela falta de Danilo ao exame, ressaltando que as informações obtidas não beneficiam o candidato, uma vez que (ID 38.573.188, fl. 5):

[...] o laudo confirmou que havia compatibilidade entre os registros de voz atribuídos a Júlio César no material questionado e no que foi fornecido quando o mesmo compareceu ao exame pericial, e que não foram constatados sinais de parada ou descontinuidades abruptas nos diálogos.

Além disso, a operadora de telefonia TIM Nordeste também certificou que as linhas telefônicas pertenciam a Júlio César e a Danilo Belarmino e que houve realização de ligações entre os dois números telefônicos. Ademais, não obstante Danilo Alves Belarmino ter afirmado que teve o seu Facebook hackeado, ele reconheceu em audiência serem verdadeiras as conversas entre ele e Domingos de Sálvio que constam no RE 1-54 às fls. 414/420 e que foram fornecidas voluntariamente por ele.

Preliminar rejeitada.

2.2. Testemunhos do ex-Secretário Municipal e do Presidente da Associação. Análise do Inteiro Teor dos Depoimentos

Sustentou-se que o aresto a quo deixou de se manifestar sobre o inteiro teor dos testemunhos, sobretudo do ex-secretário municipal e do presidente da associação, em que se afirmou a existência de obras realizadas pela prefeitura (gestão 2013-2016) – recuperação de estrada, perfuração de poços artesianos e limpeza de águas em todo o Município de Petrolina/PE – após requerimento dos moradores, o que afastaria qualquer ingerência do candidato.

Todavia, o TRE/PE consignou que não se comprovou a efetiva realização de melhorias na localidade, pois “os registros dos serviços ‘não foram localizados’ na Secretaria de Infraestrutura” (ID 38.573.188, fl. 6), conforme ofício elaborado pela prefeitura, sem apresentação de contraprova.



Ademais, o conjunto probatório demonstrou que os supostos bens entregues aos eleitores foram para uso particular, sendo irrelevante ao caso eventual melhoria das vias públicas do município. Confira-se trecho da sentença transcrito no aresto dos declaratórios (ID 38.573.188, fl. 6):

Ademais, ainda que houvesse processo atinente a esse objeto, a doação de aterros aos eleitores não guarda correlação com a pavimentação e limpeza de ruas, pois, segundo os depoimentos colhidos em Juízo, os aterros foram distribuídos por caçambas, de forma particular, e em propriedades privadas.

Por sua vez, consta do aresto de embargos que a prova testemunhal foi devidamente analisada, inclusive diversos trechos foram citados, sendo desnecessária a transcrição integral, bastando, como foi feito, o apontamento das razões que embasaram o convencimento, conforme determina o art. 371 do CPC/2015.

Rejeito a preliminar.

2.3. Identificação dos Gastos Considerados de Elevada Monta

No que se refere à falta de identificação dos gastos considerados de significativa monta, requisito supostamente essencial para aferir o abuso de poder econômico, verifica-se que, segundo o TRE/PE, “a própria natureza dos gastos envolvidos aterros e pavimentações com a utilização de maquinários, operadores, motorista, combustível e materiais de construção já indicam que foram elevados” (ID 38.573.188, fl. 8).

Preliminar rejeitada.

2.4. Aplicação da Teoria da Fonte Independente

O candidato alega que o aresto regional é contraditório, pois, apesar de reconhecer a teoria dos frutos da árvore envenenada, aplicou a da fonte independente para admitir a oitiva de quem realizou a gravação declarada ilícita e de terceiro que dela teria recebido informações.

Entretanto, conforme esclarecido no tópico referente à nulidade da prova testemunhal, a Corte a quo consignou que “as provas utilizadas pela magistrada como fundamento de sua sentença não guardam qualquer relação de subordinação com a gravação ilícita pela mesma magistrada desconsiderada” (ID 38.593.288, fl. 1).

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

3. Mérito – Captação Ilícita de Sufrágio e Abuso de Poder Econômico

Na espécie, Domingos Sálvio Coelho de Alencar, Vereador de Petrolina/PE eleito em 2016, foi condenado por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico por suposto esquema de doações de aterros a diversos eleitores em troca de votos.

Conforme o art. 41-A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato – diretamente ou por terceiros – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de lhe obter o voto. Confira-se o texto do dispositivo:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. [...]

Por sua vez, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o abuso de poder econômico caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. Nesse sentido, dentre outros:



[...] 4. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder econômico caracteriza-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo [...].

(REspe 1-10/RN, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 11/9/2019)

O agravante alegou, em suma, fragilidade do acervo probatório, pois baseado apenas em prova testemunhal.

A moldura fática do acórdão, no entanto, evidencia os ilícitos a partir de provas convergentes e coesas.

Consoante o TRE/PE, a condenação por compra de votos e abuso de poder econômico amparou-se em “depoimentos prestados pelos eleitores [...], pela coerência e ratificação das declarações e por terem sido produzidos em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em conjunto com a prova documental produzida se presta[ando] para demonstrar a doação de aterros em troca de voto [...]” (ID 38.593.288, fl. 6).

Indicou-se “que junto à inicial foram acostadas fotos de caminhões sendo carregados por aterro e aterros em frente de casas, que aliadas aos termos de declarações prestadas perante a autoridade policial já delineiam o ilícito. O próprio Domingos de Cristália afirmou que em 2016 realizou operações tapa-buracos e que Ceilda já lhe havia pedido para tampar um buraco em frente da casa dela” (ID 38.593.288, fl. 2)

Outrossim, apontaram-se diversos trechos de depoimentos que comprovam a prática do ilícito. Confiram-se (IDs 38.593.288, fls. 2-5, e 38.593.238, fls. 13-15):

A testemunha do autor, o Sr. Oldemário de Souza Pinto, relatou:

[...] QUE certa feita havia ido levar material da campanha de Miguel Coelho para Júlio César e ele havia chamado Ceilda até sua residência; QUE ouviu Júlio César indagar tal pessoa acerca de um material que ela teria recebido e ela afirmou ter recebido aterro de Domingos de Cristália a fim de fechar um buraco na área interna de sua propriedade residencial; QUE tal aterro foi recebido no período eleitoral; QUE foi um caçamba de aterro e que toda a caçamba foi colocada no interior da propriedade de Ceilda; QUE ouviu a pessoa conhecida por “DUDA”, residente em frente ao Posto Fiscal de Izacolândia, onde também tem uma barraquinha (lanchonete), afirmar que pessoas estavam recebendo aterros; QUE ouviu dizer que um sobrinho de Ceilda recebeu aterro de Domingos; QUE segundo o sobrinho de Ceilda que seria DADA o rapaz que fazia a distribuição dos aterros: QUE [...] ouviu vários comentários de que este material estava sendo distribuído, ora colocado nas calçadas, ora colocado nos quintais de particulares; QUE viu diversas casas com material de aterro na frente e propaganda na parede de Domingos de Cristália; [...] QUE esteve no local de onde era retirado o material de aterro, porque viu uma caçamba retirando o material e perguntou ao motorista, ouvindo dele que era a pessoa de “DADA” que providenciava a distribuição; QUE ouviu de um baterista, (morador de Izacolândia) e o motorista da caçamba que a distribuição de material era feita por “DADA”; [...] QUE conversou com o sobrinho de Ceilda acerca da distribuição de aterro na época da campanha eleitoral; QUE via o trânsito de caçamba distribuindo aterro no período de final da tarde; QUE a distribuição era feita em duas caçambas pelas pessoas de Anísio e Damásio, ambos residentes em Izacolândia; [...].

A testemunha do autor, Murilo Francisco da Silva (fls. 244/247), disse:

QUE pode afirmar ter visto a colocação de material de aterro na propriedade de “John”, que reside na Vila Maria, Povoado de Izacolândia; QUE viu quando “John” espalhou tal material na área interna de sua casa; QUE foi deixada na casa de “John” uma caçamba inteira de aterro; Que não sabe o nome do motorista da



caçamba: QUE este fato se deu em setembro de 2016; QUE na mesma ocasião viu colocarem uma caçamba de aterro na casa de uma mulher que já viveu com “pedro severo”, primo do depoente, e com quem teve um filho, hoje adolescente, de nome “Wellington”; Que esta mulher reside na Rua da Adutora, em Izacolândia; Que viu outras caçambas sendo entregues em vários locais de Izacolândia, mas não sabe identificar todos os moradores; QUE também afirma que material de aterro foi doado à Ceilda; QUE viu ser entregue aterro e areia; [...] QUE não ouviu dizer ter havido um trabalho de conserto, de pavimentação de estrada no período entre dezembro de 2015 a dezembro de 2016; QUE em determinado dia passou em uma rua e não havia adesivos nas casas; QUE no dia seguinte passou na mesma rua e nas casas em que havia aterro nas calçadas, em sua maioria, havia também adesivos de propaganda de Domingos de Cristália; QUE dirigiu-se diretamente à Ceilda e ouviu a confirmação dela de que havia recebido uma carrada de aterro de Domingos, com pedido de voto; [...] QUE esteve no local de onde o entulho era extraído e viu uma camionete branca com propagandas de Domingos de Cristália e um tambor sobre o carro com óleo; QUE acredita que o óleo era para abastecer a máquina, embora não tenha presenciado tal situação; QUE a camionete branca era dirigida por “DADA”; [...] QUE em outra ocasião esteve no local da extração do cascalho e perguntou ao caçambeiro e perguntou como fazia para conseguir a doação do aterro, ouvindo dele que deveria falar com “DADA”; [...] QUE na casa da mãe de Wellington havia propaganda do partido oposto e quando houve a colocação do aterro nesta residência foi alterada a propaganda para a de Domingos de Cristália; [...] QUE os aterros que viu serem colocados nas áreas de calçadas dos beneficiários, ora eram utilizados nesta própria área privada onde poderia ser uma calçada, ora era levado pelo próprio morador para o quintal, ou utilizado de algum outro modo dentro da própria propriedade; QUE a maioria das ruas de Izacolândia não tem calçamento; QUE nenhum dos materiais de aterro eram utilizados pelos moradores para tapar buracos nas ruas.

[...]

Wellyton Pedro Guimarães Santos (fls. 401/403):

[...] QUE na época da eleição viu cerca de três a quatro casas com aterro colocado em frente aos imóveis; [...] QUE conhece “DADA” ; QUE viu “DADA” trabalhando com aterro em período pré eleitoral; QUE certo dia seu primo Murilo saiu com o declarante em uma motocicleta na garupa; QUE foram até um local de onde é extraída areia na região de Izacolândia; QUE lá viu uma retroescavadeira trabalhando na extração de areia; QUE viu o carro de “DADA” no local, mas não chegou a vê-lo; [...].

[...]

ANÍSIO BERLAMINO DA SILVA FILHO (FLS. 404/406):

[...] QUE conhece Júlio César e Domingos de vista; QUE reside na localidade de Lagoa da Pedra, a 6 km de Izacolândia; QUE trabalha como caçambeiro; QUE o depoente trabalha com entrega de areia, aterro, cascalho etc; QUE a caçamba é de propriedade do depoente; QUE sempre oferece os seus serviços nos locais de extração referidos; QUE nunca trabalhou para político algum, seja candidato ou não; [...] QUE conhece “DADA” (Francisco de Assis) há muitos anos; QUE desconhece se “DADA” trabalhava ou sempre andava com Domingos durante a campanha; [...] QUE é amigo de “DADA” ; QUE “DADA” sempre consegue cliente para o depoente; QUE não se lembra de ter ido com “DADA” colocar o material para “DUDA”; QUE esporadicamente “DADA” o acompanha para indicar a casa da pessoa que encomendou o material; QUE não é do conhecimento do depoente que “DADA” faça extração de aterro; QUE “DADA” tem uma camionete



pequena na cor branca, que não sabe o modelo; QUE "DADA" trabalha com venda de uva; QUE certa feita, próximo ao período eleitoral, foi até o local de que se extrai o material, na estrada do rio/estrado dos assentamentos e chegando lá faltou combustível na sua caçamba, que ligou para "DADA" e pediu que o socorresse levando combustível; QUE "DADA" levou um balde com cerca de 20l de óleo; QUE olhando a fotografia de fls. 310 disse ter recebido R\$ 50,00 (cinquenta reais) para colocar uma caçamba de cascalho na rua de trás da rua de "DUDA" ou da casa de Neide; QUE olhando a fotografia de fls. 311 disse não reconhecer a mulher que ali aparece, reclamando inclusive que a fotografia não é de boa qualidade; QUE não tem lembrança qual a última vez que colocou material, pois atualmente trabalha na Fazenda Timbaúba, puxando lenha para a caldeira; QUE nos últimos trabalhos com entrega de aterro cobrava ora R\$ 50,00, ora R\$ 80,00 a depender da capacidade financeira do cliente; QUE em frente ao Posto Fiscal só colocou aterro na casa da fotografia de fls. 310; [...] QUE retirou o material da jazida localizada na estrada do rio, o ano passado, quando tinha máquina da Prefeitura trabalhando na referida estrada; [...] QUE questionava aos operadores das retroescavadeiras que trabalhavam na estrada se poderiam carregar sua caçamba, alguns lhe cobravam para atender seu pedido e outros faziam sem cobrar nada; QUE no dia em que "DADA" foi lhe socorrer levando combustível, a máquina que enchia sua caçamba era da Prefeitura de Petrolina; QUE não tem noção do valor de 1h/máquina de uma retroescavadeira. [...] QUE começou a trabalhar na referida empresa logo em seguida à eleição de 2016; QUE até então, setembro/2016, trabalhava entregando material de aterro e areia; QUE em Setembro/2016 fez entrega de cerca de 10(dez) a 15(quinze) carradas de aterro, entulho, areia, etc; QUE Setembro/2016 foi um mês considerado bom, em relação a quantidade de trabalho conseguida pelo depoente; [...]

(sem destaques no original)

Os depoimentos acima transcritos, em uníssono, informam sobre a prática ilícita e especificam o modus operandi em que Francisco de Assis Bezerra (Dada) gerenciava o esquema de doação de aterros em troca de votos, tendo confirmado em juízo o vínculo com o candidato, uma vez que trabalhou, de forma voluntária, na campanha em prol da comunidade. No ponto, posicionou-se o desembargador vistor (ID 38.593.238, fl. 16):

Como já dito, o DADA, referido nos depoimentos acima, é Francisco de Assis Bezerra, que prestou depoimento como testemunha do réu, ora recorrente, às fls. 248/249, afirmando na ocasião que não exerceu cargo algum na gestão anterior de Júlio Lóssio, e que trabalhou, à época, como voluntário na campanha de Domingos e em prol da comunidade.

Ou seja, extrai-se dos autos que DADA (Francisco de Assis Bezerra) intermediava a distribuição, inclusive em época eleitoral, de aterros aos cidadãos de Izacolândia, inclusive havendo pedidos expressos de votos, como consignado em alguns depoimentos acima transcritos.

(sem destaque no original)

De outra parte, conquanto o agravante afirme que os depoimentos do ex-Secretário da Prefeitura e do Presidente da Associação local comprovam a alegação de que os aterros e as pavimentações para melhoramento das vias públicas foram feitos pelo Governo Municipal, retira-se do aresto que "ofício expedido pelo Secretário de Infra Estrutura, Habitação e Mobilidade foi claro em dizer que não houve essas ações" (ID 38.593.288, fl. 5).

Outrossim, ainda que superado o óbice, os testemunhos deixam claro que os aterros eram usados para fins particulares e não para melhoramento das vias públicas. Veja-se excerto da sentença contido no aresto a quo (ID 38.573.188, fl. 6):



Ademais, ainda que houvesse processo atinente a esse objeto, a doação de aterros aos eleitores não guarda correlação com a pavimentação e limpeza de ruas, pois, segundo os depoimentos colhidos em Juízo, os aterros foram distribuídos por caçambas, de forma particular, e em propriedades privadas.

Ainda, o que se torna evidente nos autos é a falta de comprovação pelo requerido de que a distribuição de aterro trazida à baila trata-se de verdadeira prestação de serviço público, oferecido pela municipalidade, pois não produziu qualquer contraprova do documento emitido pela Prefeitura Municipal (fl. 116), o qual noticia a inexistência de realização de aterro no Distrito de Izacolândia naquele período.

Ademais, conforme consta do voto-vista, "o próprio réu, ora [agravante], Domingos Sálvio Coelho de Alencar, reconheceu em algumas passagens dos autos, que realmente atuava na distribuição dos serviços de distribuição de aterros e pavimentação aos eleitores de Izacolândia" (ID 38.593.238, fl. 6).

Para reforçar a tese, o acórdão regional, ainda, indicou que, "na última audiência para oitiva das testemunhas referidas, dentre elas, o Sr. Anísio Berlamino da Silva Filho, mencionado nos depoimentos como o responsável pela entrega dos aterros nas residências, foi reforçada a existência do ilícito, pois o advogado do [agravado] juntou o teor de conversa fotografada em um telefone celular, do diálogo travado no Facebook, entre o representado e um filho do Sr. Anísio, que como estava naquele momento no Fórum, foi chamado para depor" (ID 38.593.288, fl. 6).

A referida conversa demonstra que o candidato direcionou o depoimento do motorista (que efetuava a entrega do aterro) para que isentasse sua culpa, instruindo-o a afirmar que os aterros haviam sido comprados pelos moradores por R\$ 80,00 ou R\$ 100,00. Confira-se (ID 38.593.288, fls. 6-7):

DANILO ALVES BELARMINO, filho do Sr. Anísio Berlamino, caçambeiro (fls. 407/408):

[...] QUE procurou Domingos para falar sobre o que seu pai, Anísio Belarmino da Silva Filho, deveria falar no depoimento junto a esta Justiça Eleitoral porque seu pai não tem leitura e todas as coisas de seu pai o declarante que resolve; QUE surgiu rumores de que seu pai teria trabalhado para Domingos colocando material durante a eleição e por esta razão questionou o demandado sobre o que falava; QUE tinha intenção de procurar um advogado, mas não chegou a fazer, por causa do custo; [...] Que não sabe explicar porque Domingos mandou seu pai dizer que só "colocou aterro vendido"; QUE desconhece o valor da carrada de aterro na época da eleição; QUE atualmente isso custa R\$ 90,00/R\$ 100,00; QUE não sabe se Domingos procurou seu pai pessoalmente, se o fez pessoalmente; QUE a conversa na verdade não foi no Whatsapp, mas no Facebook; QUE na ocasião percebeu que seu Facebook foi hackeado. QUE em Setembro/2016 seu pai trabalhou colocando um aterro para Ranieli, em Izacolândia; QUE ele estava construindo uma casa de adubo.

Segue o teor do documento juntado referente à conversa de Danilo e Domingos:

Interlocutor 1 (Danilo):

Oi bom dia olha o pessoal da justiça veio aqui entrega (sic) uma emtimacao (sic) para painho?! Como tá este processo Intimação

Interlocutor 2 (Domingos de Cristália):

Ele vai depor



Te falo pessoalmente

Melhor

Interlocutor 1 (Danilo):

Blz tou indo atrás do meu advogado,

É o pior que fora na Timbaúba entrega lá

Interlocutor 2 (Domigos de Cristália):

Esquentá não

Besteira deixa ele depor

Depois seu move um processo contra ele

Pai

Interlocutor 1 (Danilo):

Tou indo no advogado para ver

Interlocutor 2 (Domigos de Cristália):

Seu só vai falar que sem colocou aterro vendido

Por 80 reais

100 reais

Só isso

Nunca colocou aterro pra mim

Deixa o pau quebra

Vou procurar seu pai dizer como ele vai fazer

Interlocutor 1 (Danilo):

O pior que painho e muito ignorante e ele não aguenta muita coisa calado

Interlocutor 2 (Domigos de Cristália):

Guenta



Já liguei pra ele

Lá coisa rápida

Nesse contexto, o TRE/PE concluiu: “diante das provas acima delineadas e de todo o contexto em que os fatos ocorreram, entendo que tais provas corroboraram a ocorrência da captação ilícita de sufrágio no tocante à doação de aterros a eleitores em troca de votos, tendo sido realizados gastos de monta elevada nas ruas do Distrito de Izacolândia com aterros e pavimentações, tendo custos com maquinários, operadores, motorista, combustível e materiais de construção, beneficiando eleitores e obtendo vantagens no processo eleitoral, o que torna patente o abuso de poder econômico” (ID 38.593.288, fls. 7-8).

Ressalte-se que, embora o valor absoluto envolvido na conduta não tenha sido apurado, é possível estimar, conforme consta do aresto de embargos, que o montante foi significativo para desequilibrar a disputa pela “própria natureza dos gastos envolv[endo] aterros e pavimentações com a utilização de maquinários, operadores, motorista, combustível e materiais de construção” (ID 38.573.188, fl. 8) e por se tratar de pequeno município do interior de Pernambuco.

Soma-se, ainda, a gravidade dos fatos pontuada pela Corte Regional diante da circunstância de que “a diferença de votos [entre os vereadores do município] é pequena de forma que a conduta se revela grave em razão de poder ter mudado o resultado da eleição e ter criado uma situação de desigualdade entre os candidatos” (ID 38.593.288, fl. 10).

Desse modo, considerando a base fática a quo, constato a presença de conjunto probatório robusto e convergente acerca da prática ilícita, uma vez que os testemunhos foram corroborados por fotos e documentos nos quais se indica a doação de aterros a diversos eleitores em troca de voto.

Nessa circunstância, comprovou-se também o abuso de poder econômico, pois o esquema de cooptação ilegal de votos orquestrado pelo agravante foi grave o bastante para macular a legitimidade do pleito.

Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

4. Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0000001-54.2017.6.17.0083/PE. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravante: Domingos Sálvio Coelho de Alencar (Advogados: Bruna Lemos Turza Ferreira - OAB: 33660/PE e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Júlio César Monteiro dos Santos (Advogados: Luciano Alves de Sá - OAB: 14546/BA e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luis Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 26.11.2020.

